

Questão Discursiva 00028

Tício ajuizou demanda em face do Estado ■X■, postulando determinada prestação estatal. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, entretanto, julgou improcedente o pedido, apontando, no fundamento da decisão, os diferentes graus de eficácia das normas constitucionais, que impedem todos os efeitos pretendidos por Tício.

Com base no fragmento acima, responda, fundamentadamente, aos itens a seguir.

A) Em que medida as normas constitucionais de eficácia plena se diferenciam das normas de eficácia contida?

B) As normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático, antes da intermediação legislativa, geram algum efeito jurídico?

Resposta #001470

Por: caroline 31 de Maio de 2016 às 23:22

(a) O ilustre doutrinador José Afonso da Silva verificou diferentes planos de eficácia nas normas constitucionais. Aduz o referido professor que essas normas podem ser de três espécies diferentes: normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada.

As normas de eficácia plena seriam aquelas que possuem aptidão para produzir efeitos imediatamente, não sendo exigido qualquer tipo de complementação legislativa para serem aplicadas. Dentre os vários exemplos constantes de nosso atual texto constitucional, podemos citar os incisos II e III do art. 5º.

Outra espécie de norma constitucional seriam as normas de eficácia contida. Nesse caso, as normas também possuem aptidão para produzir todos os seus efeitos imediatamente, sem a necessidade de complementação ulterior. A diferença é que no caso das normas de eficácia contida (também denominada de norma de eficácia restringível), o direito previsto na norma pode vir a ser limitado por outra norma posterior e até mesmo de natureza infraconstitucional. Como o nome indica, a eficácia da norma pode vir a ser restringida, contida, por outro dispositivo normativo. Um dos exemplos mais conhecidos que temos atualmente em nosso texto constitucional está previsto no art. 5º, XIII. Quando o STF se manifestou especificamente sobre este artigo, entenderam os Ministros que se trata de norma constitucional de eficácia contida. Ela produz todos os efeitos imediatamente, mas, caso haja lei a limitando, tal disposição será perfeitamente válida. Qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre em nosso país, mas, caso haja lei que especifique determinados requisitos específicos para aquela profissão, a liberdade estará limitada ao atendimento dessas especificidades.

Apenas a título de complementação, as normas de eficácia limitada, para José Afonso da Silva, seriam aquelas que não tem o condão de produzir efeitos antes de serem regulamentadas por outras normas. Como exemplo, podemos citar o direito ao exercício de greve dos servidores públicos, que está garantido no texto constitucional, mas apenas poderá ser exercido após a edição de lei estabelecendo os limites e termos deste direito (art. 37, VII da CF).

(b) Para o professor José Afonso, as normas de eficácia limitada, apesar de necessitarem de complementação legislativa para produzirem todos os efeitos, produzem um efeito mínimo, qual seja, vinculam o legislador infraconstitucional aos seus termos. Sendo assim, o legislador que irá criar a norma complementadora, não pode fugir dos vetores determinados e fixados pela norma de eficácia limitada, ainda que ela não tenha o condão de produzir todos os seus efeitos. Além disso, ressalte-se que, mesmo a norma de eficácia limitada pode ser parâmetro para o controle de constitucionalidade de leis infraconstitucionais, caso seus termos sejam contrários aos dispostos nas normas programáticas.

Resposta #004204

Por: Carolina 29 de Maio de 2018 às 17:47

a) Na tradicional classificação de José Afonso da Silva, normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que se encontram aptas a, desde logo, produzir seus efeitos, independentemente de interposição legislativa ordinária. Exemplo deste tipo de norma, na dicção do STF, seria o art. 230 da Constituição Federal, que assegura gratuita nos transportes públicos aos maiores de 65 anos. As normas constitucionais de eficácia contida, por outro lado, também se encontram a produzir seus efeitos desde logo, mas estes podem ser limitados, seja pela legislação constitucional, infraconstitucional ou mesmo por conceitos jurídicos indeterminados. Exemplo de norma desta natureza seria o art. 5º, inciso XII, da CF, que estabelece liberdade para o exercício de profissões, atendidos os requisitos estabelecidos em lei. No caso dos profissionais de advocacia, esta lei seria o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), que prevê, em art. 8º, inciso III, a necessidade de aprovação no Exame da Ordem para que se possa exercer a profissão de advogado.

b) Não é correto afirmar que as normas constitucionais de eficácia limitada não possuem efeitos enquanto não regulamentadas. Prevalece que as normas constitucionais de eficácia limitada, notadamente as que instituem princípios programáticos (que são aquelas em que o constituinte não regulamenta a matéria abordada, limitando-se a traçar diretrizes gerais para atuação estatal) têm os seguintes efeitos: a) orientam a interpretação das demais normas constitucionais ou não (eficácia interpretativa), b) paralisam a eficácia de normas que lhe sejam contrárias e impedem a edição de normas deste jaez (eficácia negativa).

Resposta #002503

Por: Fran Concursanda 1 de Fevereiro de 2017 às 10:59

As normas constitucionais, quanto a sua aptidão para produzir efeitos, podem ser de três espécies, com variações quanto ao grau de eficácia: plena, contida e limitada. Ressalta-se que essas espécies têm aptidão para produzir efeitos desde o momento de sua inserção no texto constitucional.

As normas de eficácia plena independem de norma infraconstitucional para gerar todos os seus efeitos desde a vigência do texto constitucional, o que também ocorre com as normas de eficácia contida. No entanto, essas últimas podem sofrer limitações por norma infraconstitucional posterior que restrinja o exercício de determinados direitos, como o exercício de profissões regulamentadas por lei.

Quanto às normas de eficácia limitada, podem ser institutivas e organizativas ou programáticas, sendo essas direcionadas ao legislador para que efetive as políticas públicas e sociais nelas previstas por meio de lei. As normas programáticas produzem efeitos jurídicos antes mesmo de regulamentadas, na medida em que não pode haver normas infraconstitucionais que vão de encontro aos seus preceitos, tendo, portanto, eficácia interpretativa em relação às normas de hierarquia inferior.

Correção #001187

Por: Aline Fleury Barreto 2 de Março de 2017 às 14:15

Portanto, o principal divisor entre essas normas é a extensão de seus efeitos:

Plena: integral;

Contida: possivelmente não integral (a lei pode restringi-la);

Limitada: mínima, sujeita a preenchimento infraconstitucional.

Resposta #005998

Por: Carol 4 de Abril de 2020 às 11:43

A) As normas de eficácia plena são aquelas que não necessitam de qualquer norma infraconstitucional para produzir seus efeitos, ou seja, possuem aplicabilidade imediata.

As normas de eficácia contida, por sua vez, também possuem aplicabilidade imediata, porém podem ter sua abrangência reduzida por norma infraconstitucional.

B) Sim, todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica mínima, o que significa que, mesmo as normas que dependem de outras para sua regulamentação, ou seja, normas de eficácia limitada, possuem, no mínimo, dois efeitos: um efeito negativo, para revogar e até mesmo de impedir a produção de normas infraconstitucionais que lhes sejam contrárias; e um efeito vinculativo, que determina que o legislador ordinário produza leis regulamentadoras, sob pena de omissão inconstitucional.

Resposta #001064

Por: IRIS MICHELLE DOS SANTOS 15 de Abril de 2016 às 23:14

a) As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que para a sua aplicação é de forma direta imediata e integral ou seja não precisam de norma infraconstitucional para que haja sua aplicação no caso concreto, diferencia-se das normas de eficácia contida, pois esta pode ter sua aplicabilidade reduzida em razão de norma infraconstitucional.

b) Todas as normas constitucionais são vigentes e eficazes, portanto mesmo antes da intermediação legislativa, as normas constitucionais de eficácia limitada já geram efeitos jurídicos, como por exemplo a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais que a contrarie.

Resposta #003824

Por: Michela Andrade 14 de Fevereiro de 2018 às 17:24

As normas constitucionais produzem seus efeitos diferenciando-se em alguns casos em seu grau de aplicabilidade e a profundidade de seus efeitos.

As normas de eficácia plena, quando produzidas, produzem seus efeitos de forma imediata, direta e integral, isto é, não precisam de regulamentação para que os efeitos se concretizem. ora, pois, não dependem de qualquer intervenção estatal. São aquelas normas que já possuem em si o conjunto perfeito para produzir todos os seus efeitos. Pode-se citar como exemplo o caso das defensorias públicas, assunto insculpido em nossa Constituição Federal. **O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado.**

Já as normas de eficácia contida possuem aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, isto é, a norma nasceu pronta para produzir todos os seus efeitos, mas o legislador possui autonomia para dispor acerca de seus limites ou alcances, restringindo-os. É o caso da profissão de advogado, que exige a aprovação no exame da ordem e sua posterior inscrição nos quadros da autarquia. Nesse tipo de profissão, o legislador achou por bem, nos termos da lei, condicionar à inscrição nos quadros da OAB para posterior exercício da profissional de advogado. Cita-se então o exemplo do o artigo 5º, inciso XIII, da

Constituição Brasileira de 1988, que afirma: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

No que se refere às normas de eficácia limitada, dotadas de aplicabilidade indireta, mediata ou reduzida, mesmo com tais restrições elas nascem produzindo alguns efeitos, diga-se de forma parcial, de modo que não se pode afirmar sobre a ausência de efeitos dessa espécie normativa. Ocorre que nesse tipo de norma, no direito subjetivo precípua em que elas se inserem, existe a necessidade de regulamentação através de uma norma infraconstitucional para que seus efeitos possam ser produzidos. Proclamam direitos que devem ser implementados pelo estado para que o cidadão possa exercê-los na sua mais abrangente dignidade. Um exemplo seria as cotas para negros, que, embora se reconheça a necessidade de implementação de programas que oferecem oportunidades de forma igual/material, o poder judiciário precisou de fidedigna aplicação com base em princípios insculpidos em nossa Carta Social, como por exemplo o artigo "3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;".

Resposta #003838

Por: Lilian de Fátima Lamenha Pessoa Paiva 20 de Fevereiro de 2018 às 21:00

A) As normas de eficácia plena estão desde a publicação aptas a produzir todos os efeitos, são portanto de aplicabilidade integral e imediata, não necessitando de lei posterior que a regule, no entanto estas existindo não lhe restringirá a eficácia.

Não obstante, as normas de eficácia contida, possuem aplicabilidade direta, imediata e possivelmente restringível (por Lei, norma constitucional ou outro conceito jurídico indeterminado).

B) As normas de eficácia limitada dependem de regulamentação futura para produção de seus efeitos. Portanto são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

Todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica, tendo as limitadas essa eficácia mínima.

Resposta #006055

Por: NSV 4 de Maio de 2020 às 16:59

De acordo com a classificação de José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia plena são assim classificadas porque, desde a sua edição, têm eficácia direta, imediata e integral, ou seja, podem ser aplicadas imediatamente, independentemente de outro ato normativo e não podem ser restringidas por outra norma. Já as normas de eficácia contida, também chamadas de eficácia restringível ou redutível, de acordo com Maria Helena Diniz e Michel Temer, são normas de eficácia imediata, direta, mas possivelmente não integral, sendo este o ponto diferenciador das normas de eficácia plena.

Diz-se que a aplicação é possivelmente não integral porque, de acordo com disposição contida na CF, elas podem ter sua eficácia restringida por lei infraconstitucional. O grande exemplo é o estabelecido no art. 5º, XIII, que prevê ser livre o exercício de qualquer profissão ou ofício, atendidos os requisitos legais.

Ainda de acordo com José Afonso da Silva, há as normas de eficácia limitada, que necessariamente devem ter um ato infraconstitucional regulamentando-as, pois têm aplicabilidade mediata e indireta. Podem ser de princípio institutivo ou programática, ou seja, organizam a administração ou estabelecem planos de ação para o governo, respectivamente.

A despeito de as normas limitadas necessitem de ato infraconstitucional para que sejam aplicáveis, a doutrina reconhece efeitos negativos advindo dela, na medida em que, qualquer ato que contrarie o seu texto será julgado inconstitucional. Além disso, impõe um dever de agir ao legislador, que deve regulamentá-la. A ausência de atuação pode configurar inconstitucionalidade por omissão, a ser atacável por ADO, podendo ensejar, também, a propositura de mandado de injunção.

Resposta #006288

Por: VVVVV 29 de Julho de 2020 às 07:30

a) A classificação de José Afonso da Silva sobre as normas constitucionais aduz que as de eficácia contida e limitada são iguais no que se refere à possibilidade de imediatamente produzirem efeitos na ordem jurídica, além de poderem ser exigidas pelos particulares de imediato. De outro lado, a diferença entre a norma constitucional de eficácia plena, e de eficácia contida, reside no fato de que a segunda pode sofrer limitação legal posterior, como ocorre com o livre exercício de qualquer ofício ou profissão, atendida as qualificações que a lei determinar, conforme artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal (CF).

b) Quanto às normas constitucionais de eficácia limitada, sua classificação se divide em norma limitada de princípio programático, que prevê um objetivo social a ser alcançado pelo Estado brasileiro, e a norma limitada de princípio institucional, que cria determinados órgãos ou instituições integrantes do Governo. Nesse contexto, as normas limitadas de princípio programático, antes de sua implementação por lei, tem efeito de impedir alterações, seja do Poder Legislativo, seja do Judiciário, ou do Executivo, que possam inviabilizar os direitos a que visa proteger, situação chamada de efeito negativo das normas

constitucionais.

Além disso, a norma constitucional de eficácia limitada também terá o efeito jurídico de indicar a interpretação das normas infraconstitucionais, servindo de parâmetro de controle de constitucionalidade.